



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 52

TERÇA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 1989

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional..... 802

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resoluções n.º 175/89:

Autoriza a alienação das habitações que integram o " Bairro Social da Terra Chã", na ilha Terceira..... 802

SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA E PESCAS, DO TURISMO E AMBIENTE E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Despacho Normativo n.º 150/89:

Cria uma comissão permanente para a organização da "Feira-Açores 90"..... 804

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria:

Determina o abate obrigatório de todos os animais diagnosticados de brucelose, leucose, tuberculose e paratuberculose 805

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 77/89:

Aprova o Regulamento de Urbanização das Furnas 805

Portaria n.º 78/89:

Aprova o Regulamento de Urbanização de Água do Pau..... 809

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores na sua reunião de 15 de Novembro de 1989, e nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, foi autorizada a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores que constam do mapa em anexo.

15 de Novembro de 1989. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

DEP. CAP.	DIV. SDV	C.E. N.A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
01					
	01	01 00	RENUMERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1000	
		01 02 a)	Deputados		9000
		01 04.01	Pessoal contratado não pertencente aos quadros		1000
		01 43	Gratificações certas e permanentes		90
		01 16	Subsídio de férias e de Natal	15000	
		10.00	PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL		
		10 01	Abono de família	90	
		11 00	CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDÊNCIA SOCIAL		
		11 01	Contribuições para instituições - Previdência Social	800	
		14.00	DESLOCAÇÕES - COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
		14 01	Ajudas de custo no País	1000	
		14 02	Ajudas de custo no estrangeiro		3500
		26.00	BENS NÃO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA		
		26 03	Material específico de informática		900
		30.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:		
		30 04	Telefone		4000
		30 06	Telex	140	
		30 99	Outros serviços de transporte e comunicações		140
		31.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS		
		31 99 a)	Despesas com a participação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional		200
01					
	01	44.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
		44 99 a)	Subvenção atribuída aos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa Regional	200	
			TOTAL	18 830	18 830

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 175/89

Considerando o interesse do Governo em criar condições que satisfaçam as aspirações de muitos agregados familiares em adquirir a propriedade das habitações onde residem;

Considerando, ainda, que se encontram nessas condições a maioria dos moradores do "Bairro Social da Terra Chã", na Ilha Terceira.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 27/83/A, de 25 de Junho, o Governo resolve:

1 - Autorizar a alienação das habitações que integram o "Bairro Social da Terra Chã", na Ilha Terceira, aos actuais inquilinos interessados na respectiva aquisição.

2 - A alienação será efectuada com base nos seguintes valores:

Modelo - T2 - 1 800 contos
 T3 - 2 000 contos
 T4 - 2 300 contos

3 - Os valores referidos no ponto anterior serão desagravados por escalões correspondentes à pontuação a estabelecer em função da situação familiar e económica do respectivo agregado, bem como de sinistrados, nos termos do regulamento de venda.

4 - Aprovar o regulamento para a alinação das habilitações, que vai publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Aprovada em Conselho, Vila do Porto, 1 de Setembro de 1989. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO

Regulamento para a alimentação das cargas do bairro social da Terra Chã - concelho de Angra do Heroísmo - ilha Terceira - propriedade da Região Autónoma dos Açores

Artigo 1.º

1 - A inscrição dos candidatos no concurso de classificação para aquisição das casas do Bairro Social da Terra Chã, pelos actuais inquilinos, far-se-á mediante requerimento dirigido à ex-direcção de serviços de Habitação, Urbanismo e Ambinete de Angra do Heroísmo, conforme o modelo próprio e instruído com os seguintes documentos:

- Declaração sob compromisso de honra de que não possuem casa própria em qualquer um dos concelhos da ilha Terceira;
- Certificado passado pela junta de freguesia da actual residência, comprovando a composição do agregado familiar;
- Declaração, confirmada pela entidade patronal e pela repartição de finanças do concelho da actual residência, dos rendimentos auferidos pelos diversos membros do agregado familiar;
- Recibo do último mês da renda da casa onde habitam.

2 - Serão excluídos, sem prejuízo do procedimento criminal que possa caber, os candidatos que dolosamente prestem declarações falsas ou inexactas, ou usem de qualquer meio fraudulento para obter casa.

Artigo 2.º

O preço de venda real de cada casa é o seguinte:

T2 - 1 800 contos
 T3 - 2 000 contos
 T4 - 2 300 contos

Artigo 3.º

Para efeitos de desconto no custo da casa, é fixado o seguinte critério de pontuação:

1 - Situação familiar

- Por cada membro ou filho menor co-habitando - 40 pontos
- Por cada filho inválido co-habitando - 50 pontos

- Por cada outro membro inválido do agregado co-habitando - 20 pontos
- Por cada filho casado co-habitando com o casal - 10 pontos

2 - Situação económica

Rendimento per capita:

- Rendimentos superiores a 30 contos - 10 pontos
- De 25 a 30 contos - 20 pontos
- De 20 a 25 contos - 40 pontos
- De 15 a 20 contos - 60 pontos
- De 10 a 15 contos - 80 pontos
- De 8 a 10 contos - 100 pontos
- De 6 a 8 contos - 150 pontos
- De 4 a 6 contos - 200 pontos
- De 2 a 4 contos - 250 pontos
- Inferiores a 2 contos - 300 pontos

3 - Sinistrados

Se for inquilino em resultado do sismo de 1 de Janeiro de 1980 - 200 pontos

Artigo 4.º

A alienação da casa, nas condições previstas neste regulamento, será ao preço do custo descrito no artigo 2.º, desagravado pelos seguintes coeficientes:

- escalão - superior a 500 pontos, menos 4,5 contos/ponto
- escalão - 500 a 450 pontos, menos 4 contos/ponto
- escalão - 450 a 400 pontos, menos 3,5 contos/ponto
- escalão - 400 a 350 pontos, menos 3 contos/ponto
- escalão - 350 a 300 pontos, menos 2,5 contos/ponto
- escalão - 300 a 250 pontos, menos 2 contos/ponto
- escalão - 250 a 225 pontos, menos 1,5 contos/ponto
- escalão - 225 a 201 pontos, menos 1,4 contos/ponto
- escalão - 200 a 150, menos 1,3 contos/ponto
- escalão - 149 a 100 pontos, menos 1,2 contos/ponto
- escalão - até 99 pontos, menos 1,1 contos/ponto

Artigo 5.º

A alienação das casas, fora do preceituado nos artigos anteriores, será feita ao custo real mencionado no artigo 2.º

Artigo 6.º

De qualquer forma, depois de aplicado o desconto previsto no artigo 4.º, nenhuma das casas poderá ser alienada por preço inferior a:

T2 - 670 contos
 T3 - 820 contos
 T4 - 970 contos

Artigo 7.º

As casas adquiridas de acordo com o presente regulamento serão inalienáveis e impenhoráveis pelo período de cinco anos, salvo para a execução de dívidas hipotecárias.

rias relacionadas com a compra, só podendo ser alienadas mediante autorização dada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas, quando razões comprovadas o justificarem.

Artigo 8.º

1 - Os futuros adquirentes das casas ficam obrigados a:

- a) Suportar todos os encargos inerentes à aquisição da moradia;
- b) Requerer o financiamento para a compra, se for caso, no prazo de 30 dias a contar da data da participação dos Serviços;
- c) Outorgar na escritura de compra e venda na data marcada pelos serviços, ou, quando se verificar a hipótese prevista na alínea anterior, na que for acordada entre os mesmos serviços e a entidade financiadora.

2 - Deverão ficar exarados na respectiva escritura, para efeitos de registo na Conservatória competente, os seguintes onus:

- a) Inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel pelo período de cinco anos, excepto para a dívida hipotecária contraída para a respectiva compra;
- b) Proibição de arrendamento pelo período acima referido, ressalvando-se, quando for caso disso, o disposto na parte final do artigo 7.º

3 - Em casos devidamente justificados, poderá o Governo autorizar a venda da casa antes do prazo referido na alínea a) do número anterior, mediante o pagamento de uma indemnização à Região Autónoma dos Açores, a qual será calculada com base no valor da aquisição, actualizado pelo coeficiente da inflação verificada desde aquela data, descontando-se as importâncias já liquidadas.

4 - No caso de arrendamento da casa sem autorização dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas, nos termos do artigo 7.º a Região reserva-se o direito de anular a escritura de compra e venda, sem atribuição de qualquer reembolso ao infractor.

Artigo 9.º

Se o actual inquilino tiver a idade superior a 55 anos, poderá, a requerimento seu, ser substituído pelo descendente casado que com ele coabite há mais de um ano expressamente se comprometa a acolher os progenitores na casa adquirida.

Artigo 10.º

Em caso de morte do proprietário, a propriedade da casa transmitir-se-á aos seus herdeiros nos termos gerais de direito.

2 - Se ainda não tiver decorrido o prazo fixado na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do presente regulamento, os herdeiros, caso não sejam comprovadamente carenciados, reembolsarão a Região, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 11.º

Compete à ex-direcção de serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente de Angra do Heroísmo proceder à organização dos processos, pontuação e cálculo do preço de venda das casas e demais elementos necessários às alienações, ficando cada acto de venda propriamente dito sujeito a autorização, caso a caso, dos Secretários

Regionais das Finanças e Planeamento e da Habitação e Obras Públicas.

Artigo 12.º

Dos actos praticados e das decisões tomadas ao abrigo do presente regulamento cabe recurso nos termos gerais de direito.

Artigo 13.º

Na apreciação dos processos, ter-se-á em consideração as normas do presente Regulamento e, subsidiariamente, o disposto nos seguintes diplomas:

Decreto Regional n.º 17/80/A, de 11 de Agosto;
Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/A, de 14 de Março;
Decreto Regulamentar Regional n.º 27/83/A, de 25 de Junho;
Despacho Normativo n.º 95/83, de 22 de Agosto;
Portaria n.º 77/84, de 5 de Dezembro, e demais legislação que venha a ser publicada.

Artigo 14.º

Quaisquer dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento, da Saúde e Segurança Social, e da Habitação e Obras Públicas.

SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA E PESCAS, DO TURISMO E AMBIENTE E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Despacho normativo n.º 150/89

Considerando a necessidade de serem implementados os trabalhos de preparação da "Feira-Açores 90", a efectuar na Ilha Terceira, determina-se o seguinte:

1 - A organização da "Feira-Açores 90", ficará a cargo de uma comissão permanente, presidida pelos Secretários Regionais da Juventude e Recursos Humanos, da Economia, da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente, da Habitação e Obras Públicas, e composta pelos seguintes elementos:

Dr. Diocleciano Pereira e Silva da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, coordenador dos trabalhos;
Jaime Botelho Vasconcelos, representante da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos;
Engenheiro técnico agrário Augusto Filipe Sirgado Maia, representante da Secretaria Regional da Economia;
Arquiteta Maria Paula Ramirez Carvalho Cordeiro, representante da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente;
Engenheiro João Brito do Rio, representante da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

2 - A comissão permanente deverá também manter os mais estreitos contactos com os legítimos representantes das diferentes actividades económicas, por forma a obter destas organizações o apoio necessário à mobilização dos agentes económicos para a sua participação na "Feira-Açores 90".

3 - Os encargos resultantes da organização da "Feira-Açores 90" são suportados por verba inscritas nos orçamentos das Secretarias Regionais envolvidas na organização da "Feira-Açores 90".

28 de Novembro de 1989. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*. - O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*. - O Secretário Regional da Economia, *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretário Regional do Turismo e Ambiente, *Eugénio Manuel Pereira Leal*. - O Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, *Américo Natalino Pereira de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 76/89

Considerando que:

- a indemnização atribuída ao abrigo da Portaria n.º 34/80, de 6 de Maio, pelo abate de gado bovino brucélio está desactualizada;
- existe uma grande disparidade entre as indemnizações devidas pelo abate de animais com brucelose, leucose, tuberculose e paratuberculose;
- o valor do animal, como produtor de leite, não depende da doença pela qual foi abatido;
- o valor da carcaça varia frequentemente, o que conduz a uma rápida desactualização da indemnização;
- não existe tratamento específico para a brucelose, leucose, tuberculose e paratuberculose dos bovinos e que a expansão destas zoonoses poderá causar graves prejuízos à economia da Região e à saúde pública;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/87/A, de 11 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Abate compulsivo

1. É obrigatório o abate de todos os animais diagnosticados pelos serviços da direcção regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) como portadores de brucelose, leucose, tuberculose e paratuberculose.
2. Para o efeito, os mesmos serviços emitem uma guia, que deverá ser apresentada no matadouro com os animais a abater e dentro do prazo nela indicado.
3. Os serviços técnicos dos matadouros devem comunicar aos serviços da DRDA, na ilha em que se situe o matadouro, a data do abate, a identificação dos animais abatidos (chapa auricular oficial) e o peso das carcaças.

Artigo 2.º

Indemnizações

1 - É devida uma indemnização aos proprietários dos animais abatidos por força do disposto no artigo anterior, cujo valor é o seguinte:

- a) Fêmeas e reprodutores bovinos de reconhecido valor zootécnico: 40% do valor da carcaça, se esta não for rejeitada; em caso de rejeição, 140% do valor da carcaça;

b) Outros bovinos: o valor da carcaça, em caso de rejeição total desta; no caso contrário, não é devida indemnização;

2 - O valor da carcaça corresponde ao preço indicativo de compra à produção, fixado por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 - As indemnizações previstas nos números anteriores são devidas, apenas, aos proprietários dos animais abatidos a partir da entrada em vigor desta portaria da entrada em vigor desta portaria.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1. São revogados as Portarias n.ºs 34/80, 66/80 e 27/87, de 6 de Maio, 31 de Dezembro e 7 de Julho, respectivamente.

2. São revogados os artigos 19.º, 27.º, 28.º e a alínea h) do artigo 26.º do regulamento da campanha da luta contra a tuberculose, e brucelose bovinas, aprovado pela Portaria n.º 34/81, de 28 de Julho.

Artigo 4.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 29 de Novembro de 1989.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 77/89

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, nos termos disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, aprovar o regulamento do Plano Geral de Urbanização das Furnas, que a seguir se publica juntamente com a respectiva planta-síntese.

Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

Assinada em 14 de Novembro de 1989.

O Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, *Américo Natalino Pereira de Viveiros*.

PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DAS FURNAS

Regulamento

BASE 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

A orientação do ordenamento urbanístico das Furnas será regulada pelas presentes disposições, e pelas restantes peças escritas e desenhadas que, para todos os efeitos se devem considerar como anexas ao presente regulamento.

Artigo 2.º

Todas as obras públicas ou particulares, planos de pormenor, loteamentos e demais acções transformadoras do território, que se pretendam realizar na área abrangida pelo presente plano, serão apreciadas de acordo com o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Estão sujeitas a licenciamento municipal, sem prejuízo das autorizações ou aprovações previstas em lei especial, os seguintes actos:

- a) Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) Todas as operações de parcelamento ou reparcelamento da propriedade, designadamente qualquer tipo de loteamento;
- c) Os trabalhos que impliquem alterações por meio de aterros ou escavações à configuração geral do terreno;
- d) O derrube de árvores;
- e) A destruição, desde que não expressamente destinada a fins agrícolas ou florestais, do solo vivo e do coberto vegetal.
- f) A construção de novas vedações, ou alterações das existentes desde que, neste caso, excedam os 0,60 m..
- g) A colocação de placards na via pública;
- h) A utilização de terrenos para depósitos de lixo, sucata, e para outros fins análogos.
- i) A exploração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos e tóxicos;
- j) A abertura de poços e furos de captação de águas subterrâneas;
- l) A abertura de novas vias de comunicação, ou melhoramento das existentes;
- m) Qualquer alteração de uso relativamente ao destino inicial do prédio.

Artigo 4.º

Este regulamento entrará em vigor, a partir da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

Qualquer situação não prevista nas bases deste regulamento observará o disposto na demais legislação vigente.

BASE

Zonas de construção existente a preservar

Artigo 6.º

Estão incluídas nesta base todas as áreas referidas nos mapas como sendo objecto da "Acção Construtiva Existente".

Artigo 7.º

As áreas destinam-se essencialmente a funções habitacionais, embora sejam previstas outras utilizações, desde que compatíveis com o destino principal.

Parágrafo único - Constitui fundamento para que a câmara municipal considere existir incomparabilidade, quando qualquer outra utilização prejudique a função habitacional através de alguns dos seguintes efeitos perceptíveis:

- a) Dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos, deficiente insolação, agravamento das condições de salubridade ou quaisquer outros incómodos;
- b) Altere significativamente os níveis de utilização da área ou perturbe as condições de trânsito viário ou peonal, quer pelo tráfego gerado como pelos movimentos de cargas e descargas a que obrigue, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarreta;
- c) Provoque risco de incêndio ou explosão;
- d) Prejudique as características tipológicas da zona.

Artigo 8.º

Poderá ordenar-se o encerramento de qualquer instalação que não respeite os condicionamentos definidos no artigo anterior, proibindo-se quaisquer obras que permitam ou assegurem a sua permanência no local.

Parágrafo único - Exceptuam-se os casos em que o proprietário, através da execução de obras adequadas, consiga eliminar as causas dessas incompatibilidades após o que poderá retomar as suas actividades.

Artigo 9.º

Todas as obras de alteração, ampliação e reparação de construções existentes só serão permitidas desde que do respectivo aproveitamento não resultem prejuízos para as construções existentes, designadamente nos aspectos de salubridade e insolação.

Artigo 10.º

Carecem sempre de licença municipal, para efeito de preservação da tipologia tradicional, as demolições de qualquer construção existente.

Artigo 11.º

Os trabalhos de revestimento ou pintura exterior de edifícios, empenas ou quaisquer edifícios em geral, não poderão iniciar-se sem prévia aprovação camarária dos materiais e cores a aplicar.

Artigo 12.º

A utilização de alumínio ou de outro material que não a madeira apenas será autorizada desde que dela não resultem inconvenientes de ordem estética para um adequado enquadramento no local da aplicação, de acordo com o estipulado no Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto.

Artigo 13.º

A reconstrução em lotes pré-ocupados situação em quarteirões destas zonas só será permitida desde que garanta uma das seguintes situações:

- 1 - Cumpra a área de implantação, cêrceas e alinhamentos da construção pré-existente.
2 - Cumpra o estipulado nos artigos 14.º e 16.º desta base.

Artigo 14.º

A construção de novos edifícios deverá estar de acordo com os seguintes condicionamentos:

- A sua implantação incluindo anexos, não poderá exceder 50% da superfície do lote;
- A profundidade máxima dos pisos destinados a habitação ou escritórios será de 15 m. medidos entre duas fachadas opostas e contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano principal da fachada;
- Os pisos destinados a comércio, indústria ou artesanato serão exclusivamente admitidos em cave ou r/c e em qualquer caso não poderão exceder a profundidade máxima de 25 m., sem prejuízo do estipulado no corpo deste artigo;
- A área de implantação das caves não poderá exceder a do r/c.
- No caso de habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda, a área do r/c não poderá exceder a área do andar, excepto se o r/c tiver funções exclusivamente habitacionais;
- Os respectivos anexos não poderão ter mais do que um só piso com a área nunca superior a 30 m²., nem a sua área exceder 5% da área total do lote;
- O logradouro das edificações para habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda deverá ter uma área livre e descoberta não inferior a 30 m².

Parágrafo único - Consideram-se caves, para efeitos deste artigo, os pisos cuja cota inferior da laje de tecto esteja a menos de 0,40 m. da cota do arruamento, medida no ponto médio da fachada confinante com o arruamento principal.

Artigo 15.º

Caso não exista plano de cêrceas para a zona em que se insere a nova construção, as cêrceas permitidas serão determinadas com referência aos edifícios envolventes, atendendo sempre à cêrcea dominante do conjunto em que se insere, não sendo relevantes para o efeito, a eventual existência de edifício ou edifícios construídos na área e que excedam essa média.

Artigo 16.º

Nas novas construções não serão permitidos balanços ou recuos correspondentes a varandas ou qualquer outros volumes construtivos, relativamente aos alinhamentos estabelecidos neste Plano.

Artigo 17.º

As novas construções aplica-se o estipulado nos artigos 11.º e 12.º desta Base.

BASE 3

Expansão centro

Artigo 18.º

Estão incluídas nesta base todas as áreas referidas nos mapas como sendo objecto da "Acção Expansão Centro".

Artigo 19.º

A construção em áreas de expansão centro só será permitida desde que subordinada a planos de pormenor ou loteamento devidamente aprovados.

Artigo 20.º

Nas áreas de expansão centro é permitida a construção isolada, geminada ou em banda contínua, com cêrceas não superiores a dois pisos e eventualmente três, no caso de esta ser devidamente justificada no plano de pormenor ou de loteamento.

BASE 4

Turismo, termas e desporto

Artigo 21.º

Estão incluídas nesta base todas as áreas referidas nos mapas como sendo objecto da "Acção Turismo, Termas e Caldeiras", assim como da "Acção Área Desportiva".

Artigo 22.º

Os termos englobados nestas áreas e afectos a equipamentos existentes ou propostos e devidamente assinalados nos mapas de zonamento, não poderão ter destino diverso do definido no presente plano.

Artigo 23.º

Todos os equipamentos previstos, sejam de carácter privado ou público deverão obedecer à legislação específica relativa às funções a que se destinam.

BASE 5

Protecção

Artigo 24.º

Estão incluídas nesta base todas as áreas referidas nos mapas como sendo objecto da "Acção Áreas de Protecção".

Artigo 25.º

Nestas áreas são proibidas sem prévia autorização da câmara municipal, todas as práticas de destruição vegetal que não tenham fim agrícola ou florestal bem como as operações de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural das camadas de solo superficiais.

Artigo 26.º

São proibidas quaisquer construções definitivas ou a título precário com excepção das que se destinam a:

- Apoio exclusivamente agrícola quando devidamente justificado no respectivo projecto;
- Apoio habitacional do respectivo proprietário ou agricultor desde que devidamente justificado;
- Equipamentos especiais de interesse Municipal.

Parágrafo único - As alíneas a) e b) deste artigo, aplicam-se exclusivamente a propriedades agrícolas com a dimensão mínima de 5 000 m².

Artigo 27.º

A construção de anexos agrícolas não poderá exceder os seguintes valores:

- a) 100 m² de construção por cada 10 000 m²;
- b) 4,5 m de altura. Exceptuam-se silos ou outras instalações agrícolas especiais e devidamente fundamentais.

Disposições finais**Artigo 28.º**

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela câmara municipal da Povoação precedendo parecer vinculativo da SRHOP sempre que as obras se localizem em zonas de construção existente a preservar.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e poderá ser revisto a solicitação fundamentada da câmara municipal da Povoação ou por iniciativa da SRHOP em situação de manifesta necessidade.



Portaria n.º 78/89

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, nos termos disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, aprovar o regulamento do Plano Geral de Urbanização de Água de Pau, que a seguir se publica juntamente com a respectiva planta-síntese.

Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

Assinada em 7 de Dezembro de 1989.

O Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas,
Américo Natalino Pereira de Viveiros.

**PLANO GERAL
DE URBANIZAÇÃO DE ÁGUA DO PAU**

Regulamento

BASE 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

A orientação do ordenamento urbanístico da Vila de Água de Pau e da unidade territorial da Caloura, será regulada pelas presentes disposições, e pelas restantes peças escritas e desenhadas que, para todos os efeitos legais se devem considerar como anexas ao presente regulamento.

Artigo 2.º

Todas as obras públicas ou particulares, planos de pormenor, loteamentos e demais acções transformadoras do território, que se pretendam realizar na área abrangida pelo presente plano, serão apreciadas de acordo com o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Estão sujeitas a licenciamento municipal, sem prejuízo das autorizações ou aprovações previstas em lei especial, os seguintes actos:

- a) Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) As edificações de carácter industrial ou equipamentos, bem como a sua reconstrução, ampliação, reparação ou demolição;
- c) Todas as operações de parcelamentos ou reparcelamento da propriedade, designadamente qualquer tipo de loteamento;
- d) Os trabalhos que impliquem alterações por meio de aterros ou escavações à configuração geral do terreno;
- e) O derrube de árvores;
- f) A destruição, desde que não expressamente destinada a fins agrícolas ou florestais, do solo vivo e do coberto vegetal.
- g) A construção de novas vedações, ou alterações das existentes desde que, neste caso, excedam os 0,60 m.
- h) A colocação de *placards* na via pública;
- i) A utilização de terrenos para depósitos de lixo, de sucata, e para outros fins análogos.
- j) A exploração de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos e tóxicos;

- l) A abertura de poços e furos de captação de águas subterrâneas;
- m) A abertura de novas vias de comunicação, ou melhoramento das existentes;
- n) Qualquer alteração de uso relativamente ao destino inicial do prédio.

Artigo 4.º

Este regulamento entrará em vigor a partir da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

Qualquer situação não prevista nas bases deste regulamento observará o disposto na demais legislação vigente.

BASE 2

Zona urbana de Água de Pau

Artigo 6.º

Está incluída nesta base toda a área referida no mapa 2 de zonamento, como zona urbana de Água de Pau (ZUAP).

Artigo 7.º

As áreas incluídas nesta zona, à excepção das áreas industriais definidas, destinam-se essencialmente a funções habitacionais, embora sejam previstas outras utilizações, desde que compatíveis com o destino principal.

Parágrafo único - Constitui fundamento para que a câmara municipal considere existir incompatibilidade, quando qualquer outra utilização prejudica a função habitacional através de alguns dos seguintes efeitos perceptíveis:

- a) Dêem lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos, deficiente insolação, agravamento das condições de salubridade ou quaisquer outros incómodos;
- b) Alterem significativamente os níveis de utilização da área ou perturbem as condições de trânsito viário ou peatonal, quer pelo tráfego gerado como pelos movimentos de cargas e descargas a que obriguem, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarreta;
- c) Provoquem risco de incêndio ou explosão;
- d) Prejudiquem as características tipológicas da zona.

Artigo 8.º

Qualquer instalação existente que não obedeça aos condicionamentos definidos no artigo 7.º deverá ser encerrada sendo proibidas quaisquer obras que permitam ou assegurem a sua permanência no local.

Parágrafo único - Exceptuam-se os casos em que o proprietário, através da execução de obras adequadas, consiga eliminar as causas dessas incompatibilidades após o que poderá retomar as suas actividades.

2.1 das construções existentes.

Artigo 9.º

Todas as obras de alteração, ampliação e reparação de construções existentes só serão permitidas desde que do respectivo aproveitamento não resultem prejuízos para as construções existentes, designadamente nos aspectos de salubridade e insolação.

Artigo 10.º

A tipologia das construções deverá ser mantida sendo expressamente proibida qualquer demolição de construção existente, não precedida da indispensável licença municipal.

Artigo 11.º

Os trabalhos de revestimento ou pintura exterior de edifícios, empenas ou quaisquer edifícios em geral, não poderão iniciar-se sem prévia aprovação camarária dos materiais e cores a aplicar.

Artigo 12.º

De acordo com o estipulado no Decreto Regional n.º 20/79/A, não será permitida a utilização de caixilharias de alumínio.

Artigo 13.º

A reconstrução em lotes pré-ocupados situações em quarteirões da ZUAP só será permitida desde que garante uma das seguintes situações:

1. Cumpra a área de implantação, cêrceas e alinhamentos da construção pré-existente;
2. Cumpra o estipulado nos artigos 14.º, 17.º e 18.º desta base.

2.2. das construções futuras

Artigo 14.º

A construção de novos edifícios deverá estar de acordo com os seguintes condicionamentos:

- a) A sua implantação incluindo anexos, não poderá exceder 50% da superfície do lote;
- b) A profundidade máxima dos oiros destinados a habitação ou escritórios será de 15 m medidos entre duas fachadas opostas e contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano principal da fachada;
- c) Os pisos destinados a comércio, indústria ou artesanato serão exclusivamente admitidos em cave ou r/c e em qualquer caso não poderão exceder a profundidade máxima de 25 m, sem prejuízo do estipulado no corpo deste artigo.
- d) A área de implantação das caves poderá exceder a do r/c.

Parágrafo único - Consideram-se caves, os pisos cuja cota inferior de laje de tecto esteja a menos de 0,40 cm da cota do arruamento, medida no ponto médio da fachada confinante com o arruamento principal.

- e) No caso de habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda, a área do r/c não poderá exceder a área do andar, excepto se o r/c tiver funções exclusivamente habitacionais.
- f) Os respectivos anexos não poderão ter mais que um só piso, com área nunca superior a 30 m², nem a sua área poderá exceder 5% da área total do lote.
- g) O logradouro das edificações para habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda deverá ter uma área livre e descoberta não inferior a 30 m².

2.2.1. em áreas de preenchimento

Artigo 15.º

A construção em áreas de preenchimento deverá respeitar as manchas de ocupação definidas no mapa 2 de zonamento e assim designadas, e que definem os alinhamentos a adoptar.

Parágrafo único - No caso de não ser possível nem conveniente o cumprimento dessas manchas, por razões devidamente justificadas, poderão ser apresentadas soluções alternativas desde que não contrarie os artigos deste corpo.

Artigo 16.º

Nas áreas de preenchimento só é permitida a construção com duas frentes, excepto nos remates das referidas manchas.

Artigo 17.º

Caso não exista plano de cêrceas para a zona em que se inserem as Áreas de Preenchimento, as cêrceas permitidas serão determinadas com referência aos edifícios envolventes, atendendo sempre à cêrcea dominante do conjunto em que se insere, não sendo relevante para o efeito, a eventual existência de edifício ou edifícios construídos na área e que excedam essa média.

Artigo 18.º

Nas áreas de preenchimento não serão permitidos balanços ou recuos correspondentes a varandas ou quaisquer outros volumes construtivos, relativamente aos alinhamentos estabelecidos neste plano.

Artigo 19.º

As construções a implantar nas áreas de preenchimento aplica-se o estipulado nos artigos 11.º e 12.º desta base.

2.2.2. em áreas de expansão

Artigo 20.º

A construção em áreas de expansão só será permitida desde que subordinada a planos de pormenor ou de loteamento devidamente aprovados que respeitem as manchas de ocupação definidas no Mapa 2 de zonamento e assim designadas.

Parágrafo único - serão de admitir alterações às manchas de construção das áreas de expansão, desde que devidamente justificadas no plano ou loteamento que as enquadre e preferencialmente aceites pelos Serviços Técnicos da câmara municipal.

Artigo 21.º

Nas áreas de expansão é permitida a construção de habitação isolada, geminada ou em banda contínua, com cêrceas não superiores a dois pisos e eventualmente três, no caso de esta cêrcea ser devidamente justificada no plano de pormenor ou de loteamento.

2.3. dos equipamentos

Artigo 22.º

Os terrenos afectos a equipamentos existentes ou propostos e devidamente assinalados nos mapas de zonamento, não poderão ter destinado diverso do definido no presente plano.

Artigo 23.º

Todos os equipamentos previstos, sejam de carácter privado ou público deverão obedecer à legislação específica relativa às funções a que se destinam.

2.4. das áreas industriais e de armazenagem

Artigo 24.º

A zona industrial e de armazenagem proposta a norte da variante à ER-1 e com acesso directo a esta via (A), fica sujeita a Plano de Pormenor que deverá obedecer às indicações expressas no mapa 2 de zonamento, bem como ao conteúdo do artigo 25.º

Parágrafo único - Não são permitidas construções nesta zona enquanto o respectivo plano de pormenor não estiver aprovado.

Artigo 25.º

A área industrial proposta à margem da Rua do Passal (B) assim como todas as unidades industriais ou de armazém não previstas neste plano, mas que eventualmente venham a ser criadas no interior da ZUAP ficam sujeitas às seguintes especificações técnicas:

- a) Não será permitida a implantação de estabelecimentos que, pela sua localização, dimensão, função ou efeitos poluentes, não se coadunem com as características da zona em que pretendem localizar-se.
- b) A cêrcea máxima permitida será de 5 m a contar do nível de soleira. Exceptuam-se construções especiais, destinadas ao abrigo de maquinaria, silos, chaminés etc., quando devidamente fundamentadas.
- c) A parcela mínima admissível para utilização industrial nestas zonas será de 400 m².
- d) Não serão permitidas operações de carga e descarga na via pública, pelo que será necessário criar no interior de cada lote, espaço para esse fim.
- e) Cada unidade deverá prever, dentro do lote que ocupa, estacionamentos suficientes para responder às suas próprias necessidades o que deverá corresponder a, pelo menos, um local de estacionamento para cada 200 m² de superfície construída.
- f) Todos os espaços que não sejam ocupados pelas instalações, arruamentos os depósitos ao ar livre, deverão ser objecto de ajardinamento e arborização, sem cujo início não será emitida a correspondente licença de ocupação.



RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS

AVISO

Sr. Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações do *Jornal Oficial*, os seus serviços resolveram proceder à reestruturação da sua dinâmica e à sua informatização, com realce para o ficheiro dos assinantes. Assim, e para que não se verifique a interrupção no envio das publicações, criou-se já para o ano de 1990 um novo sistema de renovação de assinaturas ou seja, cada um dos actuais senhores assinantes, e com os respectivos endereços que os serviços dispõem, receberão durante o mês de Dezembro, acompanhado de ofício, um bilhete postal resposta já com porte pago, que é uma ficha solicitando a confirmação de renovação da assinatura e do respectivo endereço para o ano de 1990.

Pelo facto, o presente aviso publicado nas quatro séries do *Jornal Oficial* do mês de Dezembro, destina-se sobretudo ao senhor assinante que por qualquer razão não venha a receber o supra indicado bilhete postal e para o cidadão que pretenda a partir de agora ser assinante do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores. Para resolver tais situações, solicitamos a atenção do senhor assinante ou do cidadão que pretenda vir a ser assinante do *Jornal Oficial*, dos procedimentos que a seguir se enunciam:

1 - Todo o senhor assinante que por qualquer razão não recebeu a ficha-renovação, e todo o cidadão que pretenda ser assinante do *Jornal Oficial*, deverá solicitá-lo por escrito o mais rapidamente possível, enviando para os serviços do *Jornal Oficial* ofício com o seu nome, endereço e séries do *Jornal Oficial* pretendidas.

2 - A mudança de endereço, durante o ano, deverá ser comunicada o mais rapidamente possível, pois a devolução de *Jornais Oficiais* nos nossos serviços, determinará a imediata suspensão da respectiva assinatura.

Avisa-se igualmente o senhor assinante que o procedimento do pagamento das assinaturas será objecto de alteração, pelo que no mês de Fevereiro de 1990 será publicado em cada série do *Jornal Oficial* um aviso a explicar aquele procedimento.

A secção de apoio ao *Jornal Oficial* agradece antecipadamente a colaboração de todos os senhores assinantes para os procedimentos enunciados, que resultam da informatização em curso dos nossos serviços.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal - 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTES NÚMERO - 72\$00
